



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082174-06.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ EDUARDO LIMA LOURENÇO, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1082174-06.2024.8.26.0100
Apelante: Luiz Eduardo Lima Lourenço
Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50043)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Obrigação de fazer cumulada com indenização – Rede social – Alegação de invasão de conta pessoal – Sem demonstração da relação – Apelante que não se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegados como constitutivos do seu direito – Sentença de improcedência mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por LUIZ EDUARDO LIMA LOURENÇO (fls. 121/125) contra a sentença de fls. 114/118, proferida pelo MM. Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca desta Capital, Dr. Alexandre Moron de Almeida, que julgou improcedente o pedido inicial formulado em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Diante da sucumbência, condenou o apelante ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00, por equidade.

O apelante faz síntese dos fatos. Faz menção às mensagens recebidas com códigos para recuperação/autenticação. Argumenta que, em caso de golpe, o e-mail é alterado por criminosos. Indica a URL para reparação (fls. 122). Reitera a invasão da conta. Indica sua condição de consumidor. Requer a inversão do ônus da prova. Sustenta a relação mantida com a apelada. Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Atribui responsabilidade à apelada. Postula o provimento do recurso, a fim de que seu pedido seja julgado procedente.

Contrarrazões às fls. 131/144.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Existiu preparo.

Não há arguição de intempestividade.

Presentes os pressupostos, conheço o recurso, mas lhe nego provimento.

Conforme se depreende na inicial, o apelante afirma que sua conta na rede social Instagram foi invadida por terceiros, passando os golpistas a praticar atividades criminosas usando seu nome e sua imagem.

O apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Observo que não há mínimo indício da relação mantida com a apelada.

As mensagens de fls. 18/19 não contêm informação do número telefônico, sem possibilitar identificação do respectivo titular.

A imagem e as informações de fls. 20 também não permitem atribuição ao apelante, os dados são genéricos.

O apelante confessa que o e-mail de fls. 21/22 não é seu.

E as fotografias de fls. 20/22 não permitem identificar a fisionomia do apelante.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não enseja automaticamente conclusão sobre o cabimento da inversão do ônus da prova, pois a facilitação do direito de defesa exige a constatação sobre a presença de requisitos prescritos pela lei e a consequente manifestação do julgador a respeito, nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

“São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no

processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Em nenhum momento, o apelante indicou o usuário @ utilizado para acesso à rede social.

Determinada a especificação de prova (fls. 109), o apelante deixou transcorrer o prazo em aberto (cf. certidão de fls. 113).

Logo, de fato, não há mínimo indício sobre relação mantida com a apelada.

Ausente relação, falta vínculo jurídico para obrigar e responsabilizar a apelada ao que quer que seja.

Diante deste contexto, nenhum reparo merece a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, em aplicação à prescrição do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para R\$ 1.750,00.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator